

TC 032.966/2016-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP

Responsáveis: Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06); Município de Ferraz de Vasconcelos/SP (CNPJ 46.523.197/0001-44)

Procurador/Advogado: Flávio Henrique Moraes (OAB/SP 134.682 – peça 12)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Saúde, em desfavor da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, em razão da não comprovação da aquisição de medicamentos e insumos da assistência farmacêutica no âmbito da atenção básica com recursos repassados pelo Ministério da Saúde, nos exercícios de 2010 a 2011, conforme informações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 12827.

HISTÓRICO

2. O Relatório de Auditoria do Denasus 12827 (peça 2, p. 53-85) elencou algumas irregularidades identificadas por ocasião de fiscalização realizada no município de Ferraz de Vasconcelos/SP.

3. O Relatório de Tomada de Contas Especial 131/2016 (peça 1, p. 40-44) elencou como responsáveis solidários o Sr. Jorge Abissamra, ex-Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, e a Sra. Maria Eulália Peres, ex-Tesoureira da Prefeitura. Os ex-gestores tiveram suas responsabilidades incluídas na Nota de Lançamento 2016NS044633 (peça 1, p. 59).

4. O tomador de contas afirmou que, no tocante à quantificação do dano, este alcançou o valor original de R\$ 905.314,42.

5. Segundo o Relatório de Auditoria 950/2016, da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 69-71), foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da TCE, nos termos da Instrução Normativa TCU 71/2012, exceto em relação à demora em apurar conclusivamente as irregularidades encontradas.

6. O Certificado de Auditoria (peça 1, p. 72) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 73) concluíram pela irregularidade das contas.

7. O Ministro de Estado da Saúde declarou, em 19/10/2016, ter tomado conhecimento da irregularidade das contas lançada em nome do responsável (peça 1, p. 74).

8. A motivação para a instauração desta TCE foi materializada pela ausência de comprovação de despesas realizadas com os recursos transferidos, conforme apontado no Relatório de Auditoria do Denasus 12827 (peça 2, p. 53-85).

9. Dentre as irregularidades, duas constatações não foram solucionadas e deram origem a presente Tomada de Contas Especial: Constatação 245836 e Constatação 245843 (peça 2, p. 58-59).

10. Ambas referem-se à assistência farmacêutica na atenção básica, especificamente a

recursos repassados pelo Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos e insumos e que não tiveram sua utilização comprovada.

11. Reproduz-se, a seguir, extrato do Relatório de Auditoria do Denasus 12827, com as Constatações 245836 e 245843 (peça 2, p. 58-59):

Constatação: Não comprovação de despesas, relativo ao exercício de 2010 até setembro de 2011, no valor total de R\$ 747.549,49.

Evidência: O gestor municipal não apresentou os documentos relativos à execução das despesas que por ventura tenham sido realizadas com os recursos financeiros recebidos do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos e insumos da assistência farmacêutica no âmbito da atenção básica, no ano 2010 e até setembro de 2011, no valor total de R\$ 747.549,49 (setecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) que foram transferidos das contas específicas para outras contas movimento da Prefeitura. A não comprovação das despesas está em desacordo com o artigo 93 do Decreto Lei 200/67 combinado com o artigo 66 do Decreto 98.872/1986; artigo 8º da Lei 8.443/1992. Portanto, propomos o ressarcimento do valor de R\$ 747.549,49 (setecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Constatação: Não comprovação de despesa e da destinação dos recursos financeiros transferidos das contas específicas, no valor de R\$ 157.764,93.

Evidência: Gestor municipal não apresentou os extratos bancários e os documentos relativos às transferências realizadas no valor total de R\$ 157.764,93 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) das contas ns. 16642-1 e 26169-6 do Banco do Brasil, agência nº2062-1, no valor de R\$ 66.210,38 (sessenta e seis mil, duzentos e dez reais e trinta e oito centavos) da conta corrente nº 624001-9 da Caixa Econômica Federal, agência nº 01192-4, no valor de R\$ 91.554,55 (noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstramos na Tabela nº 4 em anexo, portanto não movimentou os recursos financeiros nas contas específicas para as quais o Ministério da Saúde depositou, estando em desacordo com o parágrafo 2º do artigo 50 da PT/GM/MS/204 de 29/01/2007. O gestor municipal também não apresentou os documentos relativos à execução das despesas que por ventura tenham sido realizadas com os recursos financeiros transferidos das contas específicas, bem como não informou qual foi a destinação em questão. A não comprovação está em desacordo com o artigo 8º da Lei nº 8.443/1992 e o artigo, 93 do Decreto Lei nº200/67, combinado com o artigo 66 do Decreto nº 98.872/1986 e o artigo 11 do Decreto 1.651/95. Portanto propomos o ressarcimento no valor de 157.764,93 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos).

12. O atual Prefeito, Sr. Acir dos Santos, informou por meio de ofício (peça 2, p. 45-51) que adotaria todas as medidas necessárias para que tais falhas não voltassem a ocorrer e que instauraria sindicância para apurar a falta de comprovação do gasto.

13. Entendeu-se, inicialmente, que o Sr. Jorge Abissamra e a Sra. Maria Eulália Peres eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais recebidos do Ministério da Saúde, e, no entanto, não tomaram as medidas para que a utilização de tais recursos fosse feita corretamente, sendo, portanto, os responsáveis pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial.

14. Por tal motivo, instrução anterior (peça 4) manifestou concordância com a responsabilidade solidária da Sra. Maria Eulália Peres, ex-Tesoureira da Prefeitura, com base na Constatação 244956 do Relatório de Auditoria do Denasus 12827 (peça 2, p. 56-57), a seguir reproduzida:

Constatação: O Secretário Municipal de Saúde não é o ordenador de despesas, não assina os cheques, nem é o responsável pelo gerenciamento e movimentação das contas que compõem o Fundo Municipal de Saúde.

Evidência: Em análise aos documentos de pagamentos e cópia dos cheques, verificamos que o Secretário Municipal de Saúde não é o ordenador de despesas, não assina os cheques, nem é o responsável pelo gerenciamento e movimentação das contas que compõem o Fundo Municipal de Saúde; sendo os cheques assinados em conjunto pelo Prefeito e Tesoureiro da Prefeitura estando em desacordo com o Art. 1º da Lei Municipal nº 2275/1998, inciso III do Art. 9º combinado com o § 2º do Art. 32 da Lei Federal 8080/90.

15. Ambos os responsáveis foram notificados do débito e da necessidade de ressarcirem os cofres públicos durante a fase interna da TCE, mas quedaram-se silentes.

16. Os responsáveis não recolheram o valor do débito no âmbito desta TCE. Assim, entendeu-se que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

17. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 5), foi promovida a citação dos Srs. Jorge Abissamra e Maria Eulália Peres, mediante os Ofícios 3.675/2016-TCU/SECEX-SP e 3.676/2016-TCU/SECEX-SP (peças 8 e 9), datados de 16/12/2016.

18. Apesar de o Sr. Jorge Abissamra ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impunha-se que fosse considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não restava alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas. Vale ressaltar que, segundo apurado no Relatório de Auditoria do Denasus 12827, despesas geridas pelo responsável, destinadas à assistência farmacêutica na atenção básica, especificamente para aquisição de medicamentos e insumos, no valor original de R\$ 905.314,42, não tiveram sua utilização comprovada.

21. A Sra. Maria Eulália Peres tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 11, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 13.

22. A Sra. Maria Eulália Peres afirmou em sua defesa ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que muito embora fosse tesoureira da prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, nunca foi responsável pela administração, fiscalização e pelas despesas realizadas com recursos financeiros dos convênios.

23. Em função das informações e documentos apresentados pela Sra. Maria Eulália Peres, entendeu-se que a mesma não tinha poder decisório sobre as movimentações bancárias ocorridas, sendo o efetivo ordenador de despesas o Sr. Jorge Abissamra. De fato, era razoável considerar que, na qualidade de tesoureira, a Sra. Maria Eulália assinasse os cheques conjuntamente com o ordenador de despesas, o que não a reveste automaticamente de tal qualidade. Ademais, a própria constatação registrada pelo Denasus apontou que o Secretário Municipal de Saúde não era o ordenador de despesas, não assinava os cheques e nem seria o responsável pelo gerenciamento e movimentação das contas que compõem o Fundo Municipal de Saúde, limitando-se a ressaltar serem os cheques assinados em conjunto pelo Prefeito e Tesoureiro da Prefeitura.

24. Destarte, entendeu-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Sra. Maria Eulália Peres, ex-tesoureira da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, mantendo-se a responsabilidade individual do Sr. Jorge Abissamra, ao qual não se aproveitava a defesa

apresentada pela Sra. Maria Eulália, por conter fundamentos de natureza exclusivamente pessoal, conforme previsto na parte final do art. 161 do Regimento Interno do TCU.

29. Por tais fatos, instrução de mérito anterior (peça 15) propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Jorge Abissamra, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

30. No entanto, divergindo da proposta desta unidade técnica, o Ministro-relator Bruno Dantas proferiu despacho (peça 19) no qual consignou questão preliminar a ser saneada nos autos, consoante apontado no parecer do representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, à peça 18.

31. Com efeito, o Relatório de Auditoria 950/2016 (peça 1, p. 70) registrou, conforme levantado pela auditoria do Denasus, que a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos movimentou os recursos do Fundo Nacional de Saúde em contas alheias à conta específica do ajuste, tendo realizado, inclusive, pagamentos destinados às “obras do Centro de Especialidade”.

32. Aplicava-se ao caso, pois, o disposto na Decisão Normativa TCU 57/2004, devendo ser efetivada a citação do ente federado como responsável solidário pelo débito identificado.

33. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 19), foi promovida a citação do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, solidariamente ao Sr. Jorge Abissamra e à Sra. Maria Eulália Peres, ambos já citados nestes autos, mediante o Ofício 211/2018-TCU/SECEX-SP (peça 21), datado de 2/2/2018.

34. Apesar de o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 28, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

35. Como apurado no Relatório de Auditoria 950/2016, houve benefício auferido pelo Município com a prática irregular da retirada sistemática dos recursos da conta específica do programa e sua movimentação na conta movimento da Prefeitura Municipal, os quais não retornaram à conta específica ou sequer foram contabilizados a favor da dotação específica.

36. Diante de tal cenário, tendo em vista a impossibilidade de aferir a ocorrência de boa-fé na conduta de ente federativo e considerando que não havia outra irregularidade nas presentes contas, instrução anterior (peça 35) propôs, antes do julgamento de mérito, que fosse fixado novo e improrrogável prazo de quinze dias para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU.

37. Nesse sentido, foi proferido o Acórdão 10.764/2018-TCU-1ª Câmara (peça 39).

EXAME TÉCNICO

38. Em cumprimento ao Acórdão 10.764/2018-TCU-1ª Câmara, foi promovida a notificação do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP e do Sr. Jorge Abissamra, mediante os Ofícios 2.641/2018-TCU/SECEX-SP e 2.640/2018-TCU/SECEX-SP (peças 44 e 45), datados de 16/10/2018.

39. Apesar de o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 48, não atendeu a notificação, não se manifestou quanto às irregularidades verificadas e não recolheu a importância devida.

40. Como não houve recebimento do Ofício 2.640/2018-TCU/SECEX-SP, conforme devolução feita pelos Correios (peças 46 e 47), foram enviados dois novos Ofícios ao Sr. Jorge Abissamra, de números 3.240/2018-TCU/SECEX-SP (peça 51), datado de 29/11/2018, e 3.254/2018-TCU/SECEX-SP (peça 52), datado de 30/11/2018.

41. Apesar de o Sr. Jorge Abissamra ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 53 e 54, não atendeu a notificação, não se manifestou quanto às irregularidades verificadas e não recolheu a importância devida.

Análise

42. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

43. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

44. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

45. Configuradas suas revelias frente à citação deste Tribunal e permanecendo silentes ante a fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para recolhimento da importância devida, inexistindo, ainda, comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

46. Relembre-se que foi o Sr. Jorge Abissamra quem, segundo apurado no Relatório de Auditoria do Denasus 12827, geriu os recursos destinadas à assistência farmacêutica na atenção básica, especificamente para aquisição de medicamentos e insumos, no valor original de R\$ 905.314,42, e que não tiveram sua utilização comprovada.

47. No mesmo sentido, o Relatório de Auditoria 950/2016 registrou, conforme levantado pela auditoria do Denasus, que a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos movimentou os recursos do Fundo Nacional de Saúde em contas alheias à conta específica do ajuste, aplicando-se ao caso, o disposto na Decisão Normativa TCU 57/2004, uma vez que houve benefício auferido pelo Município com a prática irregular da retirada sistemática dos recursos da conta específica do programa e sua movimentação na conta movimento da Prefeitura Municipal, os quais não retornaram à conta específica ou sequer foram contabilizados a favor da dotação específica, sendo o ente federado responsável solidário pelo débito identificado.

48. Por fim, resgata-se proposta constante da instrução na peça 15, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada na peça 13 pela Sra. Maria Eulália Peres, tesoureira da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, excluindo sua responsabilidade pelo débito apurado nesta TCE.

CONCLUSÃO

49. Em face da análise promovida nos itens 38 a 47, diante da revelia do Sr. Jorge Abissamra e do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, propõe-se

que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

50. Propõe-se ainda acolher integralmente a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Sra. Maria Eulália Peres em suas alegações de defesa, uma vez que foi suficiente para elidir sua responsabilidade sobre as irregularidades a ela atribuídas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Jorge Abissamra e o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06), ex-Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, e do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP (CNPJ 46.523.197/0001-44);

c) condenar o Sr. Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06), em solidariedade com o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP (CNPJ 46.523.197/0001-44), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da aquisição de medicamentos e insumos da assistência farmacêutica no âmbito da atenção básica com recursos repassados pelo Ministério da Saúde (Sr. Jorge Abissamra) e da movimentação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde em contas movimento municipais alheias à conta específica do ajuste (Município de Ferraz de Vasconcelos/SP), o que propiciou o consequente débito, com infração aos dever legal de prestar contas, insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o artigo 93 do Decreto Lei 200/1967, artigo 66 do Decreto 93.872/1986, artigo 11 do Decreto 1.651/1995 e artigo 50, § 2º da PT/GM/MS/204 de 29/01/2007;

Responsável: Jorge Abissamra

CPF 027.491.428-06

Condição: Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012

Endereço: Av. Brasil 2675, Apto 54, Vila Romanópolis – Ferraz de Vasconcelos /SP, CEP. 08529-310

Ocorrências:

- ausência de apresentação dos documentos relativos à execução das despesas realizadas com os recursos financeiros recebidos do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos e insumos da assistência farmacêutica no âmbito da atenção básica, no ano 2010 e até setembro de 2011, no valor total de R\$ 747.549,49 (setecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) que foram transferidos das contas específicas para outras contas movimento da Prefeitura

- ausência de apresentação dos extratos bancários, dos documentos relativos às transferências realizadas no valor total de R\$ 157.764,93 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) das contas ns. 16642-1 e 26169-6 do Banco do

Brasil, agência nº2062-1 e da conta corrente nº 624001-9 da Caixa Econômica Federal, agência nº 01192-4, o que demonstra que os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde não foram movimentados nas contas específicas, bem como ausência de apresentação dos documentos relativos à execução das despesas realizadas com os recursos financeiros transferidos das contas específicas,

Normativo legal infringido: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o artigo 93 do Decreto Lei 200/1967, artigo 66 do Decreto 93.872/1986, artigo 11 do Decreto 1.651/1995 e artigo 50, § 2º da PT/GM/MS/204 de 29/1/2007

Responsável: Município de Ferraz de Vasconcelos/SP

CNPJ 46.523.197/0001-44

Endereço: Av. Rui Barbosa 315, Vila Romanópolis – Ferraz de Vasconcelos /SP, CEP. 08529-200

Ocorrências:

- movimentação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde em contas movimento municipais alheias à conta específica do ajuste, tendo realizado, inclusive, pagamentos destinados às “obras do Centro de Especialidade”

Conduta:

- utilização pela municipalidade dos recursos da União para outros fins que não os colimados pelo programa federal, conforme noticiado nas Constatações 245836 e 245843 do Relatório de Auditoria do Denasus 12827, o que configura o indício de que foram irregularmente aplicados, incidindo na hipótese o disposto nos arts. 1º e 2º da Decisão Normativa TCU nº 57/2004, em que é prevista a responsabilização direta de entes federados no caso em que tenham se beneficiado da aplicação irregular dos recursos públicos federais transferidos

Normativo legal infringido: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o artigo 93 do Decreto Lei 200/1967, artigo 66 do Decreto 93.872/1986, artigo 11 do Decreto 1.651/1995 e artigo 50, § 2º da PT/GM/MS/204 de 29/1/2007

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.858,22 (D)	15/1/2010
24.978,10 (D)	8/3/2010
51.360,86 (D)	26/3/2010
38.093,07 (D)	12/4/2010
38.000,00 (D)	7/5/2010
45.554,55 (D)	8/6/2010
53.186,31 (D)	17/6/2010
53.022,50 (D)	12/7/2010
45.000,00 (D)	6/8/2010
3.210,38 (D)	20/9/2010
25.000,00 (D)	20/9/2010
17.942,11 (D)	24/9/2010

45.554,55 (D)	26/10/2010
20.000,00 (D)	3/12/2010
25.000,00 (D)	10/12/2010
45.000,00 (D)	19/1/2011
46.000,00 (D)	20/1/2011
8,27 (D)	28/1/2011
26.218,20 (D)	9/2/2011
45.554,55 (D)	18/3/2011
45.554,55 (D)	28/4/2011
45.554,55 (D)	12/5/2011
45.554,55 (D)	11/7/2011
45.554,55 (D)	12/9/2011
45.554,55 (D)	26/9/2011

Valor atualizado até 5/2/2019: R\$ 1.455.491,93 (peça 55)

d) aplicar ao Sr. Jorge Abissamra a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

f) caso seja requerido pelos responsáveis, autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

g) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Sra. Maria Eulália Peres, tesoureira da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, excluindo sua responsabilidade pelo débito apurado nesta TCE; e

h) encaminhar cópia do Acórdão que vier ser proferido ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consoante previsto no art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

Secex-SP, 3ª DT, em 5 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Alexandre Figueiredo Costa Silva Marques



Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula n. 7655-4